



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012266-93.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante/apelada MARIA HELENA DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora, provido o recurso do réu. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1012266-93.2023.8.26.0099

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante/Apelado: **Maria Helena de Moraes e Banco Hyundai Capital Brasil S.A**

Comarca: **Bragança Paulista - 2ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Frederico Lopes Azevedo**

Voto n.º **3265**

CONTRATOS BANCÁRIOS. Empréstimo para aquisição de veículo. Ação revisional cumulada com pedido de repetição de indébito e recálculo das parcelas mensais. Valores referentes a cadastro, registro e seguro prestamista. Sentença parcialmente procedente para declarar irregular a cobrança do seguro prestamista. Irresignação das partes. Preliminares concernentes à gratuidade. Ratificação da r. sentença nesse sentido. Inversão do ônus probatório. Aplicação do CDC ao caso concreto. Réu que comprovou as despesas cobradas do autor. Seguro prestamista válido. Sentença reformada. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO DO RÉU.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por MARIA HELENA DE MORAIS e BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. contra a r. sentença de fls. 169/178, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato de financiamento de veículo para: para declarar a nulidade da cláusula contratual atinente ao seguro de proteção financeira e, em consequência, condenar a instituição Ré a restituir à parte autora o montante de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), que deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ-SP a partir da contratação (julho de 2021) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, facultada a compensação de valores reciprocamente devidos relacionados ao contrato sub judice. Diante da sucumbência recíproca (art. 86, do CPC), as custas e despesas

processuais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais, que foram fixados em R\$ 3.827,59 deverão ser rateadas entre as partes, cabendo à parte autora responder por 70% (setenta por cento) e à Ré por 30% (trinta por cento) de tal montante. A execução de tais verbas, contudo, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, do CPC) em relação à parte autora, que litiga sob o pálio da gratuidade processual (fls. 54).

Inconformada, a autora apresentou recurso de apelação, às fls. 181/193 e, em suas razões recursais, pleiteia em síntese: *i)* O reconhecimento da ilegalidade das tarifas de registro de contrato e cadastro; *ii)* A exclusão dessas tarifas do valor financiado, com o consequente recálculo das parcelas; *iii)* O ressarcimento em dobro de todos os valores pagos a maior; e *iv)* A majoração dos honorários sucumbenciais.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, reconhecendo a ilegalidade das tarifas de registro e cadastro, recálculo das parcelas e devolução em dobro dos valores pagos à maior.

O banco réu por sua vez apelou às fls. 194/202 e, em seu recurso, requer: *i)* A revogação do benefício da justiça gratuita concedido à autora; *ii)* A reforma total da sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais; e *iii)* A manutenção da legalidade do seguro contratado.

Requer o provimento de seu recurso para reformar a r. sentença nos termos acima arrazoados, julgando totalmente improcedente a ação.

As partes apresentaram contrarrazões, a autora às fls. 208/223 e o réu fls. 224/241, refutando os argumentos dos recursos adversários.

Síntese do recurso:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. JUSTIÇA GRATUITA. Manutenção do benefício. Ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

2. TARIFA DE CADASTRO. Legalidade da cobrança. Inteligência da Súmula 566 do STJ.

3. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Validade. Serviço efetivamente prestado. Ausência de onerosidade excessiva.

4. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Regularidade na contratação, afastada a declaração de venda casada.

É o relatório.

O pedido do banco réu para revogação do benefício da justiça gratuita concedido à autora não merece acolhimento. A declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, e o réu não trouxe aos autos elementos suficientes para afastar tal presunção.

O fato de a autora ter contratado advogado particular não é óbice à não concessão do benefício, conforme entendimento pacificado na jurisprudência deste Tribunal:

“GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Incabível a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos à parte apelante, ante a inexistência de prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração por ela prestada, impondo-se, em consequência, a manutenção do deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora apelante. SENTENÇA – Rejeição da arguição de nulidade da sentença por vício de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional - A r. sentença recorrida preenche todos os requisitos do art. 489, do CPC/2015 (correspondente ao art. 458, do CPC/1973), as questões suscitadas foram devidamente apreciadas e

decididas de forma fundamentada, inexistindo afronta ao art. 93, IX, da CF, nem ao art. 489, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 458, II, do CPC/1973), e não há de se cogitar de ofensa ao disposto nos arts. 141, 492 e 1.022, I e II, do CPC/2015 (correspondentes, respectivamente, aos 128, 460 e 535, I e II, do CPC/1973). DÉBITO E INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – Reconhecimento da ilicitude da inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, objeto da ação, uma vez que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência e a origem dessa dívida, cuja exigibilidade e inscrição em cadastro de inadimplentes foi impugnada pela parte autora - Reconhecida a inexigibilidade do débito identificado na inicial e a ilicitude de sua inscrição em cadastros de inadimplentes, por ato ilícito da parte ré, de rigor, a reforma da r. sentença, para declarar a inexigibilidade da dívida em questão, com determinação de cancelamento da respectiva negativação, providenciando o MM Juízo da causa o necessário para o cumprimento do ora julgado. RESPONSABILIDADE CIVIL - Apesar de comprovado o ato ilícito, consistente na indevida inscrição de débito nos cadastros de inadimplentes, por culpa da parte ré, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, na espécie, é descabida a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora possuía legítima inscrição preexistente (Súmula 385/STJ). Recurso provido, em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1081448-35.2024.8.26.0002; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

Portanto, mantém-se o benefício concedido à autora.

No mais, o recurso da autora não comporta provimento, já o recurso do réu deve ser provido.

De início, saliente-se que o feito terá seu deslinde com base no Código de Defesa do Consumidor, observando-se o Enunciado da Súmula nº 608, sendo possível, desta forma a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, direito que, como é cediço, não é absoluto.

Como se relatou são, essencialmente, as pretensões reconhecimento da ilegalidade na cobrança de valores referentes a serviços não

prestados e seguro prestamista. O Juízo *a quo* reconheceu o direito ao ressarcimento, apenas no que se refere ao seguro prestamista, reconhecendo ser venda casada, e julgou improcedentes os demais pedidos.

A controvérsia concernente aos serviços prestados por terceiros, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, formando-se o Tema 958, fixando as seguintes teses:

“1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, ata de entrada em vigor da Res. – CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Analisando-se os documentos carreados ao processo, observa-se ser a contratação questão inconteste (fls. 81/92), como incontestes são as cobranças de valores com o registro, cadastro e seguro prestamista, valores que, decerto, integraram o valor final daquilo que seria contratado.

No que concerne ao valor referente ao registro, está comprovado necessidade de inclusão do contrato no sistema nacional de gravames o nome do autor como financiado e da réu como agente financiador.

O valor referente ao cadastro, por sua vez, é devido, havendo o Eg. Superior Tribunal de Justiça se posicionado a respeito, conforme Enunciado da Súmula nº 566 dispondo que: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n.3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição”*.

Com estas premissas servindo de base, extrai-se dos documentos de fls. 81/92, que a relação negocial entre a parte Autora e Réu iniciou-se naquela oportunidade e, como observado acima, devida a taxa, já que o contrato fora firmado em 06/07/2021, ou seja, em momento posterior à vigência da Resolução-CMN n.3.518/2007, que se iniciou em 2008.

Quanto ao seguro prestamista, como reiteradamente se tem decidido, tem-se por perfeitamente válido o contrato firmado entre as partes, não se vislumbrando qualquer indício de ter sido o autor compelido a firmá-lo.

Esta Turma II do Núcleo de Justiça 4.0, assim tem se pronunciado:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a licitude do seguro prestamista" (TJSP, AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2), j. 26/7/2024).

"APELAÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da

contratação. Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada Sentença reformada. RECURSO ZROVIDO" (TJSP, AP 1024952-20.2023.8.26.0002, rel. Des. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2), j. 26/7/2024).

Pede-se venia para transcrição de parte do voto do ilustre Des. João Battaus Neto, integrante desta Turma II, Núcleo de justiça 4.0, que bem elucida a questão no julgamento da Apelação Cível nº 1004167-24.2023.8.26.0071:

"A questão em torno da cobrança de seguro prestamista, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do S.T.J, fixando as seguintes teses: "1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada; 3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora." Assim, conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a irregularidade da contratação do seguro de proteção financeira fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido "compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora" indicada pelo banco. Assim, deve ficar demonstrada a opção pelo consumidor em decidir de maneira diversa, sem prejuízo da manutenção do contrato de financiamento. No caso dos autos, a adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, conforme demonstrado pela própria autora as fls. 115/117, para o qual se exigiu nova assinatura, não dando margem à tese de que o seguro foi incluído na cédula de crédito pela apelante, sem a anuência expressa da apelada. Dessa forma, não vislumbro violação ao dever de informação por parte da instituição financeira a caracterizar a "venda casada" a que se refere o apelado. Oportuna a transcrição dos seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça: "CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS CONTRATUAIS. JUROS E ENCARGOS INCIDENTES. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. "VENDA CASADA" NÃO CONFIGURADA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EXPRESSA E CLARA PREVISÃO CONTRATUAL. ANUÊNCIA. "PACTA SUNT SERVANDA". BOA-FÉ OBJETIVA QUE DEVE PERMEAR AS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRATAÇÕES. AUTONOMIA DA VONTADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. ANATOCISMO. ART. 2º DA EC Nº 32/2001. 1. Previamente esclarecidas as cláusulas que disciplinavam o negócio entre as partes, não se cogita o seu desconhecimento, fazendo presumir que a requerente delas tinha plena ciência, pois expressas e claramente constantes do contrato de financiamento a que aderiu. 2. Dever de boa-fé objetiva que se exige de todos os contraentes, não tendo se verificado hipótese que inquinasse de qualquer vício o negócio jurídico realizado pelas partes, razão por que suas disposições a ambas vinculam. 3. A discussão acerca da possibilidade de cobrança de juros compostos em período inferior a um ano é matéria há muito pacificada pelas Cortes brasileiras, prevalecendo o entendimento de que sua cobrança é franqueada às instituições bancárias componentes do Sistema Financeiro Nacional. 4. No que pertine aos encargos contratuais somados ao financiamento, remansa entendimento fixado em precedente qualificado no sentido de serem válidas as cobranças decorrentes de avaliação do bem financiado, bem como das despesas com o registro do contrato celebrado. 5. O mesmo se diga quanto à suposta prática de "venda casada", pois o seguro que acompanhou o contrato de financiamento também foi oferta à qual anuiu o requerente, apondo sua concordância pela assinatura em instrumentos contratuais distintos, não havendo que se falar em imposição. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. Lmbd" (TJSP; Apelação Cível 1001811-65.2022.8.26.0435; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024) (grifei) "CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Capitalização. Possibilidade. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Seguro prestamista. Contratação opcional por meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. Cobrança de IOF. Possibilidade. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1025147-02.2023.8.26.0003; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado II).

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Autor, **PROVENDO-SE**, o recurso do réu.

Invertida a sucumbência, com base no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% do valor atualizado da causa, respeitando-se o disposto no §3º do art. 98 do Código de Processo Civil, no caso da parte Autora.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA